

ao official da administração militar, fiscal do Depósito de Praças.

Art. 8.º E autorizado o Governo a contratar com António José Mota, ex-segundo sargento de infantaria n.º 5, a prestação de serviço como dactilógrafo na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, nas seguintes condições:

1.ª O referido dactilógrafo prestará serviço naquela Direcção Geral sujando-se ao estabelecido no decreto de 13 de Agosto de 1902 e a executar as ordens que superiormente lhe forem transmitidas.

2.ª Vencerá mensalmente a quantia de 40\$.

3.ª O presente contrato considerar-se há em vigor desde 11 de Dezembro de 1913 e será válido por um ano, podendo ser renovado por períodos de igual tempo, se assim convier a ambas as partes.

4.ª O dactilógrafo obriga-se a prevenir o Governo três meses antes de findar o contrato, quando não deseje a continuação dêste.

Art. 9.º É autorizada a quantia de 14.000\$ a despendar com missões civilizadoras em Angola e Moçambique.

Art. 10.º É o Governo autorizado a despendar, pelo Ministério das Colónias, anualmente, para custeio das despesas da Secretaria Permanente da Conferência do Mapa do Mundo, a verba de 75 francos (15\$).

Art. 11.º É autorizado a fazer serviço junto da Repartição do Oriente da Direcção Geral da Fazenda das Colónias um official reformado com a gratificação anual de 300\$.

Art. 12.º É autorizada a gratificação anual de 120\$ ao funcionário do Ministério das Colónias que fôr encarregado dos despachos na alfândega.

Art. 13.º É autorizado a continuar em serviço no Ministério das Colónias, com a gratificação anual de 282\$70, o operário electricista que actualmente ali trabalha; mas somente até que haja vaga no Arsenal da Marinha, onde então regressará.

Art. 14.º É concedida à Sociedade de Geografia o subsídio de 1.000\$ para a publicação do seu *Boletim*.

Art. 15.º É revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

LEI N.º 226

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o lugar de alçador da biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa e criado o lugar de amanuense da mesma biblioteca.

Art. 2.º Os vencimentos dos primeiros e segundos officiais e dos amanuenses da secretaria e da biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa são respectivamente de 500\$, 360\$ e 300\$.

Art. 3.º A despesa com a impressão dos trabalhos da Academia das Ciências de Lisboa executados na Imprensa Nacional ou na Imprensa da Universidade de Coimbra não pode exceder em cada ano económico a quantia de 3.000\$ e sairá da dotação orçamental da mesma Academia.

Art. 4.º Ao vice-presidente e vogais do Conselho de Instrução Pública deixa de ser abonada a gratificação de presença às sessões, estabelecida no artigo 21.º do decreto de 27 de Abril de 1911.

Art. 5.º São elevados a 300\$ os vencimentos dos primeiros escriptorários do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e a 250\$ os vencimentos dos escriptorários da Se-

cretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, dos segundos amanuenses da Biblioteca Nacional de Lisboa e dos segundos escriptorários do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. 6.º São suprimidos dois lugares de primeiros bibliotecários da Biblioteca Nacional de Lisboa.

§ único. Os dois primeiros bibliotecários mais modernos ficam na disponibilidade e em serviço na mesma biblioteca e entrarão no quadro à proporção que nele forem ocorrendo vagas.

Art. 6.º As verbas de abonos variáveis e material e despesas diversas das Bibliotecas e Arquivos Nacionais são as que constam dos artigos respectivos do capítulo 2.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1914-1915.

Art. 8.º Os vencimentos dos chefes das Repartições de Instrução Primária e Normal e de Instrução Secundária são de 1.280\$ anuais, sendo 600\$ de categoria de professores de liceu central, 600\$ de gratificação nos termos da lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913 e 80\$ do complemento de vencimento.

Art. 9.º A 2.ª secção da Repartição de Instrução Primária e Normal passa a constituir uma Repartição autónoma, incumbida dos serviços do pessoal da referida instrução.

Art. 10.º É suprimido o lugar de conservador do Museu Pedagógico.

Art. 11.º Os subsídios para renda de casa de habitação a que tem direito os professores das escolas anexas às antigas escolas de ensino normal, nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, serão incluídos nas folhas dos ordenados dos mesmos professores, pagos com estes, mas não poderão ser considerados, para efeito algum, como vencimento e não estarão sujeitos a descontos por não constituírem elemento que possa beneficiar a aposentação dos professores.

Art. 12.º As duas antigas escolas de ensino normal, para um e outro sexo, das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, converter-se hão numa só, com um só director, um secretário e um bibliotecário e os empregados menores actualmente existentes, assegurando-se no entanto os direitos adquiridos.

§ único. Haverá também em cada uma das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra uma só escola anexa à normal, conservando-se o pessoal actualmente existente, mas podendo o Governo reduzi-lo à proporção que forem ocorrendo vagas no quadro.

Art. 13.º É criado um lugar de amanuense com o vencimento anual de 250\$ em cada uma das secretarias das escolas normais de Lisboa e Pôrto.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado a organizar pelo menos 125 missões escolares móveis para crianças e adultos com a duração de dez meses, a contar de 1 de Outubro do corrente ano.

§ único. A título de experiência e quando as condições regionais o aconselharem, poderão estas missões ser substituídas por cátedras ambulantes para o ensino de analfabetos.

Art. 15.º As missões a que se refere o artigo antecedente serão dirigidas por professores ou professoras com o vencimento máximo de 30\$ mensais durante os dez meses de duração das missões, os quais são obrigados a reger um curso diurno para crianças dos dois sexos e outro nocturno para adultos também dos dois sexos.

§ único. Aos professores ou professoras serão também abonadas as despesas de viagem de ida e regresso das localidades onde se estabelecerem as missões.

Art. 16.º As missões a que se referem os dois artigos anteriores funcionarão de preferência em localidade onde não existam escolas primárias officiais.

Art. 17.º Poderá o Governo subsidiar, pela verba destinada no orçamento da despesa do Ministério de Instrução

Pública de 1914-1915 à organização de escolas móveis, quaisquer corporações ou entidades que promovam a assistência aos alunos das mesmas missões.

Art. 18.º Poderá o Governo subsidiar, também pela mesma verba, quaisquer corporações que mantenham cursos nocturnos para ensino de adultos analfabetos.

Art. 19.º A Associação das Escolas Móveis será concedido no ano económico de 1914-1915 o subsídio de 7.200\$ para a sustentação das suas missões.

Art. 20.º Além das missões a que se referem os artigos anteriores, fica o Governo autorizado a estabelecer pelo menos 160 cursos nocturnos para adultos analfabetos dum e outro sexo, regidos por professores das escolas primárias oficiais, que perceberão a gratificação não inferior a 10\$ e não superior a 18\$ mensais durante os sete meses de duração dos mesmos cursos.

Art. 21.º O subsídio de 500\$ actualmente concedido à Associação das Escolas Móveis para a manutenção do Jardim-Escola de João de Deus, em Coimbra, é elevado a 2.000\$ e será aplicado à manutenção daquele Jardim-Escola e dos da Figueira, Alcobaça e Lisboa.

Art. 22.º Fica o Governo autorizado a subsidiar cantinas escolares já existentes ou que venham a organizar-se junto das escolas primárias oficiais, saindo as respectivas dotações das disponibilidades que possa haver da verba do capítulo 3.º, do orçamento de despesas do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1914-1915, destinada a subsídio às Câmaras Municipais nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, e do artigo 5.º da lei de 29 de Junho de 1913.

Art. 23.º É indeterminado o número de professores de ensino primário de 2.ª e 1.ª classes, podendo ser promovidos os da classe imediatamente inferior logo que satisfaçam às condições de tempo e qualidade de serviço exigidas pelo decreto com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 24.º Da verba de 200.000\$ que por lei é anualmente votada para construções escolares, fica o Governo autorizado a aplicar a quantia de 6.600\$ à garantia dum empréstimo de 100.000\$ destinado à construção dum edificio para a Escola Normal de Coimbra e a de 10.000\$ em cada ano económico para subsídio à Associação das Escolas Móveis para construção de Jardins-Escolas, contanto que esta empregue pelo menos outro tanto para o mesmo fim.

Art. 25.º Ao artigo 7.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, acrescentar-se há o seguinte:

§ 3.º Quando em qualquer liceu não haja professores-médicos ou, havendo-os, quando nenhum se prontifique a exercer as funções de médico escolar, poderá o Governo, e nas mesmas condições estabelecidas neste artigo, encarregar dessas funções o delegado, o sub-delegado de saúde, ou qualquer médico da localidade.

Art. 26.º Os quadros de professores efectivos dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, serão os seguintes: Liceu de Passos Manuel, 24; Liceu de Camões, 22; Liceu de Pedro Nunes, 20; Liceu de Maria Pia, 24; Liceu de Alexandre Herculano, 18; Liceu de Rodrigues de Freitas, 22, e Liceu Central de Coimbra, 20.

§ único. O Governo, atendendo às necessidades do ensino, distribuirá por grupos, precedendo proposta dos respectivos conselhos de professores efectivos e ouvido o Conselho de Instrução Pública, os lugares de professores efectivos criados por este artigo.

Art. 27.º São criados os lugares de professores agregados nos liceus, para a regência de cáedras nas vagas de professores efectivos e dos desdobramentos ou cursos paralelos.

Art. 28.º Os lugares de professores agregados nos liceus são providos:

a) Em diplomados com o curso de habilitação ao ma-

gistério liceal que tenham obtido classificação para serem nomeados sem concurso;

b) Em individuos habilitados com concurso para o magistério liceal e ainda não nomeados professores efectivos;

c) Em professores provisórios, actualmente em exercicio, habilitados com um curso superior ou liceal de sciências ou letras que tenham bom e efectivo serviço no magistério secundário official, nos últimos seis anos, atestado pelo conselho de professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham servido;

d) Em professores provisórios, actualmente em exercicio, habilitados com um curso superior ou liceal de sciências ou letras que tenham bom e efectivo serviço no magistério secundário official, nos últimos três anos, atestado pelo conselho de professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham servido e que pelas suas publicações literárias, scientificas ou pedagógicas, de reconhecido mérito, tenham revelado competência especial para o exercicio do magistério liceal;

e) Em diplomados com o curso de habilitação ao magistério liceal que não tenham obtido classificação para serem nomeados sem concurso;

f) Em professores provisórios actualmente em exercicio, habilitados com um curso superior ou liceal de sciencia ou de letras que tenham bom e efectivo serviço no magistério secundário official nos últimos dois anos, atestado pelos conselhos de professores efectivos do liceu onde tenham servido.

§ único. Os candidatos compreendidos nas alíneas a) b) c) e d) são nomeados por concurso documental; os candidatos compreendidos nas alíneas e) e f) são nomeados por concurso de provas públicas.

Art. 29.º Para a execução do artigo anterior o Governo abrirá, pelo Ministério de Instrução Pública e dentro de vinte dias após a promulgação desta lei, um primeiro concurso, por espaço de trinta dias, para o provimento de lugares de professores agregados nos liceus no próximo ano lectivo e posteriormente, sempre que fôr necessário, para prover às necessidades do ensino.

§ único. Estes concursos são feitos por grupos e com as mesmas provas e programas até aqui estabelecidos para os concursos de professores efectivos dos liceus.

Art. 30.º Os professores agregados, nomeados por virtude da habilitação das alíneas a) b) c) e d) do artigo 28.º, tornar-se hão efectivos logo que requeiram a sua colocação em qualquer liceu nacional em que ocorra vaga do seu grupo, sendo motivo de preferência a antiguidade de nomeação para agregado com boas informações prestadas pelo conselho de professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham prestado serviço e, em igualdade de circunstâncias, a maior classificação no diploma do curso ou no concurso.

Art. 31.º Os professores agregados, nomeados por virtude da habilitação das alíneas e) e f) do artigo 28.º, tornar-se hão efectivos requerendo vaga do seu grupo em qualquer liceu nacional, quando não haja concorrente nas condições do artigo anterior, salvo o disposto no artigo seguinte, e guardando-se a mesma ordem de preferências.

Art. 32.º Os professores agregados nas condições do artigo anterior terão preferência sobre os abrangidos nas alíneas a) b) c) e d) do artigo 28.º e no artigo 30.º, quando tenham dois anos de bom e efectivo serviço, comprovado por atestado do conselho de professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham servido e aqueles sejam mais recentemente diplomados.

Art. 33.º Os professores agregados terão os vencimentos anuais de 400\$ de categoria e 150\$ de exercicio, pagos aqueles em duodécimos e estes em décimos nos meses de Outubro a Julho, inclusive.

Art. 34.º O provimento dos lugares de professores agregados das disciplinas privativas do Liceu de Maria Pia e a

sua remuneração serão regulados pelo Governo pela forma mais conveniente aos interesses do ensino.

Art. 35.º Para a nomeação para os lugares de professores efectivos dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, serão preferidos os professores dos outros liceus com bom serviço, comprovado por atestado do conselho de professores efectivos do liceu ou liceus onde tenham servido, e quando nenhum professor nestas condições require a transferência para essas vagas serão nomeados professores agregados, guardadas as preferências estabelecidas nos artigos 30.º a 32.º desta lei.

Art. 36.º Quando o provimento de lugares de professores efectivos se dê durante a época lectiva, o professor provido continuará a reger no liceu em que estiver prestando serviço à data da sua nomeação, e só ocupará o seu novo lugar no principio do ano lectivo seguinte.

§ único. Para os efeitos de vencimentos e antiguidade contar-se há, porém, o tempo de serviço na nova situação desde a data da nomeação.

Art. 37.º Quando em qualquer liceu não haja o número de candidatos necessário para o provimento de todos os lugares de agregados precisos para a regência de turmas ou cursos paralelos, serão nomeados interinos de harmonia com a legislação vigente à data da promulgação desta lei, os quais serão dispensados do serviço à proporção que fôr havendo candidatos habilitados para o provimento daqueles lugares.

Art. 38.º Os vencimentos dos professores do Liceu de Maria Pia são equiparados aos dos professores dos liceus nacionais.

Art. 39.º Os vencimentos de todos os empregados menores actualmente existentes nos liceus, e dos que de futuro forem nomeados, são os seguintes: liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, 240\$ anuais; liceu de Maria Pia, 144\$; todos os outros liceus, 200\$.

§ 1.º Nos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra os reitores nomearão, com voto afirmativo do Conselho Escolar, um empregado menor para exercer as funções de chefe do mesmo pessoal, o qual perceberá, além do seu vencimento, a gratificação anual de 144\$.

§ 2.º No liceu de Maria Pia haverá 1 prefeita com o vencimento anual de 240\$, 6 sub-prefeitas com 180\$ cada uma e 1 contínuo-porteiro com 200\$ anuais.

§ 3.º Em cada um dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e no liceu de Maria Pia é elevado a 3 o número de preparadores a que se refere o § 3.º do artigo 4.º do decreto de 22 de Março de 1911, os quais continuarão a perceber a gratificação anual de 120\$.

Art. 40.º O empregado do antigo serviço de fiscalização da Câmara Municipal do Pôrto, que actualmente presta serviço no Liceu de Alexandre Herculano, da mesma cidade, fica para todos os efeitos considerado como guarda daquele liceu.

Art. 41.º As propinas de matriculas de frequência e de exames dos alunos internos e externos dos liceus serão, a partir do próximo ano lectivo, as constantes das tabelas juntas, que fazem parte integrante desta lei.

Art. 42.º As propinas dos alunos internos serão pagas em duas prestações: a primeira por ocasião da abertura da matricula que se efectuará nos primeiros oito dias de Outubro; a segunda e última nos primeiros dias do mês de Março, depois do apuramento do segundo período; as dos externos são pagas por uma só vez na ocasião da abertura da matricula nos primeiros oito dias de Junho com excepção dos alunos que façam exame da 3.ª, 5.ª ou 7.ª classes, que pagarão uma segunda prestação para serem admitidos à prova oral, de harmonia com o especificado na referida tabela n.º 2.

Art. 43.º Nos livros de matricula dos alunos internos, com indice alfabético, serão lançados os respectivos termos, no acto da apresentação dos documentos, sendo os

selos colados nos mesmos livros e inutilizados pelos apresentantes, sem necessidade de procuração.

Art. 44.º Os alunos que frequentem sempre o mesmo liceu como internos não são obrigados a juntar ao requerimento de abertura de matricula qualquer certidão de exame ou de trânsito de classe. O secretário, ou quem o substitua, verificará no caderno escolar e nos livros da secretaria, no caso de dúvida, se o aluno pode frequentar a classe em que deseja matricular-se.

§ único. Quando, porém, um aluno tenha feito qualquer exame como externo e queira frequentar o liceu, terá que juntar ao requerimento de matricula a certidão respectiva.

Art. 45.º O aluno externo que ficar adiado no exame de 3.ª, 5.ª ou 7.ª classe poderá matricular-se como interno na mesma classe.

Art. 46.º A apresentação do caderno escolar é condição indispensável para o aluno interno poder abrir ou encerrar matricula.

Art. 47.º O caderno escolar é escriturado sob a responsabilidade e vigilância do respectivo director de classe ou de turma no final de cada período lectivo, devendo o médico escolar lançar no lugar competente, com a sua rubrica, a data em que o aluno foi vacinado ou revacinado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 48.º É dispensada a assinatura dos alunos internos e externos nos termos da matricula, e, conseqüentemente, não é exigível o pagamento de qualquer emolumento por estes termos.

Art. 49.º Da verba consignada para pagamento de gratificações pelo serviço extraordinário de regência serão applicados 3.780\$ para remuneração dos professores que desempenharem as funções de directores das três primeiras classes dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Art. 50.º É restabelecido o subsidio de 200\$, concedido por decreto de 3 de Março de 1892 à Misericórdia de Valença do Minho para manutenção da escola municipal secundária criada por decreto de 27 de Abril de 1832.

Art. 51.º Todos os emolumentos que actualmente são cobrados pelas secretarias das três Universidades da Republica passam a ser receita do Estado e cobrados por meio de estampilhas fiscaes, de harmonia com as respectivas tabelas de emolumentos.

Art. 52.º Os vencimentos dos empregados das secretarias das Universidades da Republica são os seguintes:

#### Universidade de Coimbra:

Secretário, 800\$ de categoria e 400\$ de exercício; official maior, 400\$ de categoria e 100\$ de exercício; 1.º official, 360\$ de categoria e 100\$ de exercício; 2.º official, 320\$ de categoria e 60\$ de exercício; 3.º official, 280\$ de categoria e 60\$ de exercício: porteiro, 200\$ de categoria e 40\$ de exercício; escriturário da escola de farmácia, 320\$ de categoria e 60\$ de exercício.

#### Universidade de Lisboa:

Secretário, 900\$ de categoria e 300\$ de exercício; official maior, 700\$ de categoria e 300\$ de exercício; 1.º official, 600\$ de categoria e 250\$ de exercício; 2.º official, 500\$ de categoria e 100\$ de exercício; 3.º official, 440\$ de categoria e 100\$ de exercício; porteiro, 200\$ de categoria e 40\$ de exercício; contínuo, 200\$ de categoria e 60\$ de exercício.

#### Universidade do Pôrto:

Secretário, 800\$ de categoria e 300\$ de exercício; 1.º official, 600\$ de categoria e 200\$ de exercício; 3.º official, 400\$ de categoria e 100\$ de exercício; porteiro, 200\$ de categoria e 40\$ de exercício e contínuo 200\$ de categoria e 40\$ de exercício.

§ único. Ao actual porteiro da secretaria da Universidade do Pôrto continua a ser abonado o vencimento de 300\$ de categoria e 60\$ de exercício que lhe tem sido atribuído.

Art. 53.º Os vencimentos dos empregados dos «Gerais» das Faculdades da Universidade de Coimbra são os seguintes:

Guarda-mor e porteiro dos «Gerais», 400\$ de categoria e 100\$ de exercício; bedéis de todas as Faculdades, 240\$ de categoria e 60\$ de exercício; continuos dos «Gerais», 240\$ de categoria e 60\$ de exercício; archeiros, 200\$ annais.

Art. 54.º Os vencimentos de todos os primeiros e segundos assistentes das Faculdades de Medicina das três Universidades da República são pagos pela verba do pessoal do quadro das mesmas Faculdades, ficando assim revogada a disposição do artigo 70.º do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911.

Art. 55.º São suprimidos 4 lugares de ajudantes do Observatório Astronómico, 1 lugar de servente do Observatório Meteorológico e os lugares de secretário e professor de música do Museu de Arte da Universidade de Coimbra.

Art. 56.º Na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa haverá o seguinte pessoal de secretaria e menor: 1 terceiro official, ajudante do bibliotecário, com o vencimento de 400\$ de categoria e 100\$ de exercício, 1 bedel, chefe do pessoal menor, com o vencimento de 240\$ de categoria e 60\$ de exercício; 3 continuos com o vencimento de 180\$ de categoria e 60\$ de exercício; 3 serventes com o vencimento de 120\$ de categoria e 60\$ de exercício e 1 guarda-portão com o vencimento de 120\$ de categoria e 60\$ de exercício.

Art. 57.º Os quadros e vencimentos do pessoal de enfermagem e menor do Instituto de Oftalmologia de Lisboa são os seguintes: uma enfermeira-regente com 216\$; 1 auxiliar de regente com 120\$; 8 enfermeiras com 120\$ cada uma, uma enfermeira para o consultório com 120\$; uma cozinheira com 96\$; uma ajudante de cozinheira com 72\$; duas criadas a 60\$ cada uma; 1 jardineiro com 60\$; 1 porteiro com 84\$ e 3 criados a 84\$ cada um.

Art. 58.º Fica o Governo autorizado a pagar da verba de 360\$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 47.º da tabela de despesa do Ministério de Instrução Pública para 1913-1914 para 1 preparador da Escola de Medicina Tropical, a gratificação em dívida ao funcionário que tem desempenhado aquele lugar na razão de 20\$ por mês.

Art. 59.º É elevado a 216\$ annais o vencimento dos serventes da Escola de Medicina Tropical de Lisboa.

Art. 60.º É criado um lugar de terceiro official na secretaria da Universidade do Pôrto.

Art. 61.º Os estabelecimentos anexos à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto são: laboratório de física, museu e laboratório de mineralogia e geologia, jardim, museu e laboratório de botânica e museu, laboratório e estação de zoologia marítima.

§ único. O pessoal e dotação destes estabelecimentos são os seguintes:

Laboratório de física: um guarda demonstrador de física experimental com 200\$ annais.

Museu e laboratório de mineralogia e geologia: director o professor da cadeira com a gratificação de 200\$ annais; um naturalista com 600\$ annais; e a dotação de 240\$ para explorações paleontológicas e geológicas.

Jardim, museu e laboratório de botânica: director o professor da cadeira com a gratificação de 200\$ annais; um naturalista com 600\$ annais; um guarda com 200\$ annais; e a dotação de 240\$ para explorações botânicas.

Museu, laboratório e estação de zoologia marinha: director o professor da cadeira com a gratificação anual de 200\$; um naturalista com 600\$ annais; um guarda artífice com o vencimento anual de 300\$; um servente

com 180\$ annais; e a dotação de 240\$ para explorações zoológicas.

Art. 62.º É autorizada a Escola de Farmácia da Universidade do Pôrto a construir um edificio para sua instalação própria, podendo, para esse fim, contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo amortizável no prazo máximo de vinte e cinco anos. A verba de 1.500\$ consignada no orçamento para despesas de material e diversas da mesma escola, incluindo a renda de casa, fica, a partir do corrente ano económico, expressamente consignada ao pagamento da respectiva anuidade, desde que seja contratado o referido empréstimo.

Art. 63.º A importância total dos vencimentos do exercício dos professores de cada uma das Faculdades e Escolas de Farmácia das três Universidades da República, em cada ano económico, nunca pode exceder a que respectivamente fôr consignada na tabela da despesa do Ministério de Instrução Pública.

Art. 64.º A verba de 1.000\$, inscrita no artigo 47.º, capítulo 5.º da tabela da despesa do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1913-1914, destinada a um professor de grego do antigo curso superior de letras, será aplicada à criação da cadeira de lingua e literatura árabe, que já faz parte do quadro geral de disciplinas da Faculdade de Letras de Lisboa, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei, de 9 de Maio de 1911.

Art. 65.º Na inspecção do ensino elementar industrial e comercial são criados os lugares de amanuense e servente com os vencimentos annais, respectivamente, de 400\$ e 180\$.

§ único. O lugar de amanuense passará a ser desempenhado pelo guarda-fiel actualmente em disponibilidade e em serviço na mesma inspecção.

Art. 66.º Os quadros de professores e mestres das escolas industriais, de desenho industrial e elementares do comércio, que actualmente são superiores aos estabelecidos no decreto de 24 de Dezembro de 1901, que regula a organização das mesmas escolas, são fixados de harmonia com a respectiva inscrição no orçamento de despesa do Ministério de Instrução Pública de 1914-1915, enquanto o Governo não usar da autorização que lhe confere o artigo 12.º da lei n.º 177, de 30 de Maio do corrente ano.

§ único. Os quadros das outras escolas industriais, de desenho industrial e elementares do comércio continuam sendo os fixados no decreto de 24 de Dezembro de 1901 até o Governo usar da autorização a que se refere este artigo.

Art. 67.º Fica o Governo autorizado a criar uma nova escola industrial em Lisboa e uma escola de arte aplicada no Pôrto conforme as respectivas inscrições e dotações no orçamento do Ministério de Instrução Pública para 1914-1915.

§ único. As primeiras nomeações para professores e mestres para estas escolas poderão ser feitas por escolha do Governo ou mediante concurso.

Art. 68.º Os professores portugueses contratados para a regência de cadeiras nas escolas industriais, com mais de quinze anos de bom e efectivo serviço, passam ao quadro do pessoal docente das referidas escolas, ficando com direito a todas as vantagens conferidas a esse pessoal docente, e contando-se-lhes para os efeitos da aposentação todo o tempo do serviço prestado.

Art. 69.º Os vencimentos do conservador da biblioteca da Escola de Medicina Veterinária ficam equiparados aos do funcionário de igual categoria do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 70.º Nos vencimentos do pessoal da Escola de Belas Artes de Lisboa são feitas as seguintes alterações:

O vencimento do professor da 11.ª cadeira é equiparado ao dos professores das 12.ª, 13.ª e 14.ª cadeiras da mesma Escola; os vencimentos do chefe do pessoal me-

nor e do porteiro são elevados a 300\$; é suprimido o salário de 550 diários para 1 trabalhador.

Art. 71.º O vencimento do actual professor de lingua italiana do Conservatório de Lisboa é elevado a 400\$ anuais.

Art. 72.º Todos os emolumentos que actualmente são cobrados pela secretaria do Conservatório de Lisboa passam a ser receita do Estado e cobrados por meio de estampilhas fiscaes, de harmonia com as respectivas tabelas de emolumentos.

Art. 73.º O quadro e vencimentos dos empregados da secretaria do Conservatório de Lisboa são os seguintes:

1 secretário, com a gratificação de 200\$ além doutros vencimentos a que tenha direito; 1 official de secretaria com 300\$ de vencimento de categoria e 100\$ de exercício e um amanuense com o vencimento de 300\$.

§ único. Os actuais amanuense e fiscal-tesoureiro da secretaria do Conservatório passam a exercer respectivamente os lugares de official de secretaria e de amanuense.

Art. 74.º São elevados a 200\$ e a 180\$ respectivamente os vencimentos da regente e da ajudante da regente do Conservatório de Lisboa.

Art. 75.º É arbitrada uma gratificação de 200\$ anuais ao professor do Conservatório de Lisboa encarregado da regência da aula de coristas.

Art. 76.º É o Governo autorizado a criar museus regionais em Évora e Lamego, devendo inscrever-se no Orçamento do Ministério de Instrução Pública para 1914-1915 duas verbas de 400\$ para a instalação e gratificação ao pessoal de cada um desses museus.

Art. 77.º É transferida do Orçamento do Ministério do Interior para o do Ministério de Instrução Pública a verba de 600\$ de vencimento do professor de gravura artistica, actualmente incluída na dotação da Imprensa Nacional de Lisboa, sendo os serviços desse professor utilizados por este último Ministério consoante as necessidades do ensino.

Art. 78.º É o Governo autorizado a contratar um fiel para guarda e vigilância do material pertencente ao Estado existente no teatro de S. Carlos, o qual poderá perceber até a quantia de 400\$ anuais, enquanto se não modificar a situação em que actualmente se encontra, o mesmo teatro.

Art. 79.º O disposto no artigo 29.º da lei de 14 de Junho de 1913, não é applicável aos officiaes militares na situação de reserva ou reformados, que exerçam funções docentes em qualquer estabelecimento de ensino official.

§ único. A disposição deste artigo tem applicação desde o dia 1 de Julho de 1913.

Art. 80.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.—*Maniel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*José de Matos Sobral Cid*.

Tabela das propinas dos alunos internos

Número de ordem	Motivo da cobrança	Propinas		
		Abertura de matricula	Na abertura da 2.ª época	Total
	<b>Matriculas</b>			
	a) <i>Em disciplina</i> — (Frequência singular):			
1	Seja qual for a classe a que a disciplina pertença . . . . .	2500	2500	5000

Número de ordem	Motivo da cobrança	Propinas		
		A colar no livro de termos	Para ir à prova oral	Total
	<b>b) <i>Em classe</i> :</b>			
2	Por cada classe; matricula na 1.ª, 2.ª e 3.ª classes . . . . .	5\$50	5\$50	11\$00
3	Por cada classe; matricula na 4.ª e 5.ª classes . . . . .	6\$50	6\$50	13\$00
4	Por cada classe; matricula na 6.ª a 7.ª classes. . . . .	7\$50	7\$50	15\$00
	<b>c) <i>Exames</i> :</b>			
	Curso geral — 1.ª secção — (3.ª classe):			
5	Aluno sempre interno . . . . .	5\$20	5\$50	11\$00
6	Aluno interno só na 1.ª e 3.ª classes . . . . .	5\$50	9\$00	14\$50
7	Aluno interno só na 2.ª e 3.ª classes . . . . .	5\$50	9\$00	14\$50
8	Aluno interno só na 3.ª classe	5\$50	20\$50	26\$00
	Curso geral — 2.ª secção — (5.ª classe):			
9	Aluno sempre interno na 4.ª e 5.ª classes . . . . .	6\$50	6\$50	13\$00
10	Aluno interno só na 5.ª classe	6\$50	11\$00	17\$50
	Curso complementar — (7.ª classe):			
11	Aluno sempre interno na 6.ª e 7.ª classes . . . . .	7\$50	7\$50	15\$00
12	Aluno interno só na 7.ª classe	7\$50	12\$00	19\$50
	<b>Alunos esperados.</b>			
13	Aluno esperado numa disciplina (exame em Outubro) (a)	—\$—	—\$—	3\$00
14	Repetição de todo o exame da 3.ª classe noutro ano, tendo frequentado o Liceu como interno . . . . .	5\$50	5\$50	11\$00
15	Repetição de todo o exame da 5.ª classe noutro ano, tendo frequentado o Liceu como interno . . . . .	6\$50	6\$50	13\$00
16	Repetição de todo o exame da 7.ª classe noutro ano, tendo frequentado o Liceu como interno . . . . .	7\$50	7\$50	15\$00
17	Aluno que require a sua transferência, paga no Liceu para onde for. (b) . . . . .	—\$—	—\$—	5\$00

(a) Não require; a estampilha é colada no livro de termos de exames.

(b) A estampilha é colada no livro de matricula.

Tabela das propinas dos alunos externos

Número de ordem	Motivo da cobrança	Propinas		
		A colar no livro de termos	Para ir à prova oral	Total
	<b>Exames</b>			
	a) <i>Singulares</i> :			
1	Por cada disciplina . . . . .	3\$00	—\$—	3\$00
	b) <i>De admissão a classe</i> :			
2	Admissão à 2.ª ou 3.ª classe . . . . .	11\$00	—\$—	11\$00
3	Admissão à 5.ª classe . . . . .	13\$00	—\$—	13\$00
4	Admissão à 7.ª classe . . . . .	15\$00	—\$—	15\$00

Número de ordem	Motivo da cobrança	Propinas		
		A colar no livro de termos	Para ir à prova oral	Total
	c) Do curso geral—1.ª secção — (3.ª classe):			
5	Aluno sempre externo . . . .	25\$00	10\$00	35\$00
6	Externo só na 3.ª classe . . . .	13\$00	—\$—	13\$00
7	Externo só na 1.ª e 3.ª classes	19\$00	—\$—	19\$00
8	Externo só na 2.ª e 3.ª classes	22\$00	—\$—	22\$00
9	Interno na 2.ª classe para fazer exame da 3.ª no mesmo ano, como externo, se tiver a idade precisa, encerra matrícula na 2.ª e paga . . . . .	20\$00	—\$—	20\$00
	d) Do curso geral—2.ª secção — (5.ª classe):			
10	Aluno sempre externo na 4.ª e 5.ª classes . . . . .	16\$00	7\$00	23\$00
11	Externo só na 5.ª classe . . . .	15\$00	—\$—	15\$00
12	Interno na 4.ª classe para fazer exame na 5.ª no mesmo ano, como externo, se tiver a idade precisa, encerra matrícula na 4.ª e paga . . . . .	20\$00	—\$—	20\$00
	e) Do curso complementar — (7.ª classe):			
13	Aluno sempre externo na 6.ª e 7.ª classes . . . . .	17\$00	8\$00	25\$00

Número de ordem	Motivo da cobrança	Propinas		
		Abertura de matrícula	Na abertura da 2.ª época	Total
14	Externo só na 7.ª classe . . . .	17\$00	—\$—	17\$00
15	Interno na 6.ª classe para fazer exame da 7.ª no mesmo ano, como externo, se tiver idade precisa, encerra matrícula na 6.ª e paga . . . . .	20\$00	—\$—	20\$00
16	Aluno esperado numa disciplina (exame em Outubro) (a) . . .	3\$00	—\$—	3\$00
17	Repetições de todo o exame noutro ano, da 3.ª classe . . .	13\$00	—\$—	13\$00
18	Repetições de todo o exame noutro ano, da 5.ª classe . . .	15\$00	—\$—	15\$00
19	Repetições de todo o exame noutro ano, da 7.ª classe . . .	17\$00	—\$—	17\$00
20	Aluno da 3.ª classe que fez só parte escrita paga no ano seguinte . . . . .	13\$00	10\$00	23\$00
21	Aluno da 5.ª classe que fez só parte escrita, paga no ano seguinte . . . . .	15\$00	7\$00	22\$00
22	Aluno da 7.ª classe que fez só parte escrita, paga no ano seguinte . . . . .	17\$00	8\$00	25\$00

(a) Não requiere, a estampilha é colada no livro de termos de exames.

Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914 — O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid.*